



Apelação Cível nº 0800589-66.2022.8.19.0071

Apelante: BRUNO CORREA JULIANO

Apelado: INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO PÚBLICO. CONCURSO. PRETENSÃO DE
ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CERTAME POR
AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL.
ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA 2ª
INSTÂNCIA. DECLÍNIO PARA UMA DAS CÂMARAS
DE DIREITO PÚBLICO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório redigido pelo juízo sentenciante, como adiante transcrito:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO CORREA JULIANO contra suposto ato praticado pelo Presidente da Comissão da Banca Examinadora - Instituto Ibdo de Gestão e Projetos no concurso Público nº 01/2022, requerido pela Câmara Municipal de Porto Real.

O impetrante narra que efetuou a inscrição para o concurso público visando o provimento de vaga para o cargo de vigia, que dispunha de três vagas no edital e que o referido certame foi composto de fase única e objetiva, sendo aprovado na 7ª colocação.

Informa que na matéria “língua portuguesa” obteve a pontuação 16 dos 20 pontos que poderiam ser alcançados. Contudo, manifesta a sua irrisignação com a questão nº 03 da prova, por tratar de matéria não prevista no edital, qual seja, coesão textual.





Apelação Cível nº 0800589-66.2022.8.19.0071

Diante do exposto, requereu a liminar com o objetivo de computar a pontuação da língua portuguesa “sub judice” com a sua consequente reclassificação no concurso público e no mérito requer a concessão da segurança para anular a questão nº 03 e, com isso, promover a sua reclassificação definitiva.

Petição inicial em index 30062312.

Emenda à petição inicial em index 31229750.

Liminar indeferida em index 31697466.

Contestação em index 39972571, na qual a autoridade impetrada alega, em síntese, que a matéria cobrada na questão objeto da lide estava prevista no edital, destacando o termo “reescritura de texto” do certame.

O Ministério Público deixou de intervir no feito nos termos da manifestação de index 66736329.

É o relatório.”

Foi proferida sentença denegando a segurança (id. 90218472), na forma do dispositivo que segue:

“Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Sem honorários (súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos”



Apelação Cível nº 0800589-66.2022.8.19.0071

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação (id. 101298297) em que argui que o edital é a lei que rege o concurso público, de modo que todos os critérios estabelecidos devem ser rigorosamente seguidos, tanto pelos candidatos quanto pelas organizadoras do certame. Desta forma, não pode a banca cobrar assuntos “não vedados”, devendo, em verdade, se ater aos que foram expressamente previstos.

No caso concreto, inexistente previsão do tema “coesão textual”, motivo pelo qual não poderia existir qualquer questão quanto a esse tema no certame. Isso tanto é verdadeiro que em outros concursos organizados pela mesma banca, o edital foi sempre exposto. A anulação da questão pelo Poder Judiciário representa um ato de controle da legalidade, assegurando a isonomia e a segurança jurídica aos participantes.

Contrarrazões (id. 171869562) prestigiando os termos da sentença.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria controvertida diz respeito a suposto equívoco na cobrança de questão lastreada em tema não previsto em edital de concurso público para preenchimento da vaga de vigia da Câmara Municipal de Porto Real.

Ocorre que por disposição do art. 6º-A, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência para processamento e julgamento do recurso compete a uma das Câmaras de Direito Público, conforme adiante transcrito:

Art. 6º-A. A competência das Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar com parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público

Apesar de o município não ter sido elencado como réu, não se altera o fato de que a decisão que vier a ser tomada nestes autos afetará a



Apelação Cível nº 0800589-66.2022.8.19.0071

Administração Pública, eis que, caso acolhidos os argumentos, haverá recálculo de nota, alteração da ordem de classificação e/ou de investidura no cargo debatido.

Por tais fundamentos, declino da competência, encaminhando-se os autos à 1.^a Vice-Presidência para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator